



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720439/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.739 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente JULIETTA GREPPE DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 63. LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86-91) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuinte é portadora de moléstia grave e, portanto, tem direito a isenção de imposto de renda de pessoa física de que trata o art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988. Assim, está correta a sua declaração de ajuste anual retificadora;
- b) Foi apresentado Laudo emitido pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – Universidade do Brasil/UFRJ, que se trata de serviço médico oficial para fins do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, comprovando que a recorrente possui a citada moléstia desde fevereiro de 2013. Há também o Laudo emitido pelo Subsistema Integrado da Atenção a Saúde do Servidor – SIASS – Ministério da Fazenda/RJ – SEDE, que também corrobora com o quanto alegado;
- c) Os valores cobrados no montante de R\$ 11.578,73 a título de imposto suplementar já foram devidamente recolhidos em 8 parcelas, conforme documentos já apresentados nos autos.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Certidão de óbito (fls. 92 e 93); ii) Sentença judicial (fls. 94); iii) Documentos pessoais (fls. 95-96); iv) Declaração de ajuste anual – exercício 2015 (fls. 97, 98, 105 e 106); v) DARF e captura de tela de sistema informatizado de consulta (fls. 99-104); vi) Termo de intimação (fls. 107); vii) Termo de recepção de requerimento (fl. 108, 118 e 119); viii) Informação médica emitida por Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – Universidade Brasil/UFRJ (fl. 109); ix) Laudo médico pericial – SIASS; x) Carta nº 665/GESPE-GAB/RJ/SINPE (fl. 111); xi) Notificação de lançamento (fls. 112-117); e xii) Cópia da impugnação (fls. 120 e 121).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2015/713744128495760 (fls. 60-64) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física – Suplementar, em face de Julietta Greppe de Freitas (CPF nº 011.111.837-91), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2014 (exercício de 2015). A autuação alcançou o montante de R\$ 24.683,35 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 17/07/2019 (fl. 65).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 61):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 4.934,77, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000.99 - RIR/1999.

A contribuinte apresentou impugnação em 31/07/2019 (fls. 4-8), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados com o recurso voluntário.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Termo de recepção de requerimento (fls. 2 e 3); ii) Documentos pessoais (fls. 9, 14); iii) Procuração (fls. 10-13); iv) Publicação em diário oficial (fls. 15); v) Declaração (fls. 17); vi) Informação médica emitida por Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – Universidade Brasil/UFRJ (fls. 18); vii) Carta nº 665/GESPE-GAB/RJ/SINPE (fl. 19); viii) Laudo pericial médico – SIASS (fl. 20); ix) Informação do Pronto Socorro Leônidas Sampaio (fl. 21); x) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 22 e 23); xi) Comprovante anual de rendimento de aluguéis – ano calendário 2014 (fl. 24); xii) Informe de rendimentos dos Bancos do Brasil, Bradesco e Banestes (fls. 25-28); xiii) Declaração de ajuste anual – exercício 2015 (fls. 29, 30, 37 e 38); xiv) DARF (fls. 31-36); xv) Termo de intimação (fl. 39).

Constam do documento, ainda, os seguintes documentos: i) Tentativa de citação infrutífera (fl. 42); ii) Edital para ciência da contribuinte (fl. 43); iii) Captura de tela de sistema de consulta (fl. 45); iv) Declaração de ajuste anual de IRPF (fls. 47-56); v) AR devolvido (fl. 57);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-37.329, de 20 de novembro de 2019 (fls. 74-79), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso “I”, da PORTARIA RFB Nº 2724, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 23 de dezembro de 2019 (fl. 85), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de janeiro de 2020 (fl. 86 e 91). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito**Das matérias devolvidas.****1. Da isenção por moléstia grave.**

Alega-se que a recorrente é portadora de moléstia grave (alienação mental) desde o ano de 2013 e, portanto, tem direito à isenção de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de aposentadoria – de forma que a declaração de ajuste anual retificadora foi formulada corretamente.

De outro lado, afirma a decisão recorrida que não restou suficientemente comprovada a enfermidade alegada para o período em questão. Isso porque:

Embora haja comprovado estar aposentada no ano-calendário de 2017, exercício de 2018, consta do Laudo Médico Pericial (fls. 21) que a mesma é portadora de ALIENAÇÃO MENTAL, CID F 01, somente a partir de 19/12/2018.

Diga-se mais, consoante o documento de fls. 20, do Ministério da Fazenda, a implantação da isenção de IR foi providenciada a partir do mês de janeiro de 2019.

Veja-se, porém, que o laudo referido no recurso voluntário não atende aos requisitos formais necessários para o reconhecimento do direito à isenção desde o ano de 2013. Isso porque, em que pese tenha sido emitido por serviço de saúde oficial – já que o hospital se trata de estabelecimento de saúde de administração pública, conforme consta do Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (CNES) – o documento possui diversos pontos ilegíveis, e não possui detalhes suficientes acerca do diagnóstico da moléstia como se exige no art. 6º, § 5º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que regulamentou art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 (especialmente quanto aos elementos que o fundamentaram).

Nesse sentido, o Laudo Médico Pericial a ser considerado deve ser aquele de fl. 20, segundo o qual a moléstia grave foi diagnosticada em 19/12/2018. Conforme já foi anteriormente decidido por esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do CARF, o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência de moléstia grave se dá a partir da data explicitamente estabelecida no Laudo Pericial oficial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave é concedida a partir da data que estabelecer explicitamente o início da moléstia consignada no laudo médico oficial.

(Acórdão nº 2301-008.408, de 6 de novembro de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

A isenção para portadores de moléstia grave é concedida a partir da data que estabelecer explicitamente o início da moléstia consignada no laudo médico oficial.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle